



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009035-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1009035-21.2024.8.26.0100

Apelante: PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42998

***GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Benefício que fica concedido apenas para este ato – Inteligência do art. 98, §5º, CPC.**

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação revisional de juros em contrato de empréstimo – Determinação de emenda à inicial – Autor que, devidamente intimado, se manteve inerte – Indeferimento da inicial que se mostrava imperativo e que somente a si pode ser imputado – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação revisional de juros de contrato de empréstimo consignado, ao fundamento de que a parte autora, devidamente instada a emendar a petição inicial e a comprovar fazer jus à gratuidade da justiça postulada, **quedou-se inerte**.

Inconformada, apela esta – fls. 59/65 – pretendendo, em síntese, concessão da gratuidade da justiça para fins recursais, ao argumento de que não ostenta condições de pagar os custos do processo.

Com relação à questão de fundo, aduziu, em síntese, que o escritório que a representa maneja ações em massa buscando rever contratações ilegítimas ou abusivas, argumentando que toda a documentação necessária foi coligida à petição inicial e que, diante da ordem de complementação, é necessário concessão de prazo maior para atendimento.

Afirma que o indeferimento fere seu direito de acesso, além de arguir que o Poder judiciário,

sob o argumento de demandas massivas, está litigando em benefício dos bancos adversos.

Asseverando que a questão se trata de relação de consumo, sendo imperativa a inversão do ônus da prova, pugna pela anulação da sentença, a fim de que a ação prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado, sem preparo e com resposta às fls. 75/85.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Preliminarmente, fica concedida ao apelante a gratuidade da justiça, mas apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º, do CPC, a fim de que não argua que o direito de acesso ao duplo grau lhe foi tolhido.

Adiante.

Inicialmente, insta mencionar que, de acordo com o Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados, sendo nestas circunstâncias que o presente recurso foi interposto.

Pois bem.

O indeferimento da petição inicial há de ser mantido, como será demonstrado.

Distribuída ação revisional de juros e com fundamento no Comunicado nº 02/2017, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora comprovasse estar adimplente com sua obrigação; para que trouxesse aos autos documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira arguida e que discriminasse na petição inicial, dentre outras obrigações contratuais, aquelas que pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso do débito mediante memória de cálculo, tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porém, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto, deixou o prazo que lhe foi concedido decorrer 'in albis', não formulando, nem mesmo, pedido de prazo suplementar.

Não pode agora, em sede recursal, pretender anular a sentença de indeferimento que se pautou na sua própria inércia em atender ao simples comando judicial que lhe foi direcionado.

Portanto, realmente era caso de indeferimento da petição inicial, do que já havia sido advertido e o que somente a si pode ser imputado.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator